

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: **Ação Civil Pública n.º 5097018-29.2021.4.02.5101/RJ**

○ **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 18284407/0001-53, qualificada como Organização Social por meio do Decreto nº 8.078/2013, com sede no Campus Universitário Darcy Ribeiro, Gleba A, Edifício Sede Cebraspe, Asa Norte – Brasília/DF, CEP n.º 70.910-902, vem, respeitosamente, à presença desse nobre Juízo, por seus advogados infra-assinados (procuração), na forma do seu Estatuto e da Resolução do Conselho de Administração do CEBRASPE nº (1/2013), apresentar

**MANIFESTAÇÃO**

quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) nos autos da Ação Civil Pública em referência, na forma como segue.

**1 DOS FATOS**

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF), no uso das competências conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, na Portaria SE/MJSP nº 1.429, de 3 de novembro de 2020, e no Despacho SE/MJSP nº 2/2021, considerando as disposições constitucionais referentes ao assunto e o contido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, na Portaria SEDGG/ME nº 25.412 de 23 de dezembro de 2020, na Portaria Normativa PRF nº 9, de 7 de janeiro de 2021, e na Portaria SEDGG/ME nº 410, de 11 de janeiro de 2021, tornou pública a realização de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, mediante as condições estabelecidas no Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de janeiro de 2021, em seus anexos e nos demais editais complementares.

O certame está sendo regido pelo mencionado edital de abertura, pelos diplomas legais e regulamentares citados no *caput* do instrumento de regramento, especialmente a Portaria Normativa PRF nº 9/2021, e executado pelo Cebraspe e pela PRF, nos termos do subitem 1.1:

1.1 O concurso público será regido por este edital, por seus anexos, pelos demais editais complementares e pela Portaria Normativa PRF nº 9/2021 e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) e pela PRF.

Ademais, o concurso público está sendo realizado em duas etapas, com a primeira composta de seis fases e a segunda do Curso de Formação Policial (CFP), conforme especificado nos subitens 1.3.1 e 1.3.2 do edital de abertura, leia-se:

**1.3.1 A primeira etapa compreenderá as seguintes fases:**

- a) prova objetiva e prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- b) exame de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;**
- c) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- d) apresentação de documentos, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe e da PRF;
- e) avaliação de saúde, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebraspe;
- f) avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebraspe.

**1.3.2 A segunda etapa do concurso será o Curso de Formação Policial (CFP),** de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da PRF, com apoio do Cebraspe, a ser

realizado na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), localizada na cidade de Florianópolis/SC, ou em outros locais indicados pela PRF por meio de edital, e contemplará a realização de provas teóricas e práticas, podendo contemplar, ainda, as seguintes avaliações:

- a) testes de aptidão física, em complementação ao exame de aptidão física realizado na primeira etapa;
- b) avaliação psicológica continuada, em complementação à avaliação psicológica realizada na primeira etapa;
- c) avaliação de saúde continuada, em complementação à avaliação de saúde realizada na primeira etapa. (Grifou-se).

O exame de aptidão física que compõe a primeira etapa do certame tem como objetivo principal avaliar a capacidade física do candidato, a fim de verificar se ele possui as condições físicas necessárias ao bom desempenho da atividade de Policial Rodoviário Federal, na forma do item 11 do edital de Edital Concurso PRF Nº 1/2021:

## **11 DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**

11.1 Serão convocados para o exame de aptidão física todos os candidatos aprovados na prova discursiva.

11.1.1 Os candidatos não convocados para o exame de aptidão física estarão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

**11.1.2 O exame de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório, com pontuação mínima e máxima, realizados em ordem pré-estabelecida, por candidatos habilitados por atestado médico específico, será realizado pela banca examinadora e visa avaliar a capacidade do candidato para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades físicas a que será submetido durante o curso de formação policial e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.**

11.1.3 O desempenho exigido nos testes destina-se à avaliação da força, resistência muscular, potência muscular, agilidade, coordenação motora e capacidade aeróbica dos candidatos, além de avaliar indiretamente a resiliência para suportar as exigências físicas do cargo.

11.2 O candidato será considerado aprovado ou reprovado no exame de aptidão física.

11.3 O exame de aptidão física será realizado de acordo com os subitens descritos neste item e conforme o Anexo III deste edital.

**11.3.1 O candidato será eliminado se não atingir o desempenho mínimo e média exigidos no subitem 2.3 do Anexo III deste edital.**

11.3.2 O candidato que se recusar a realizar algum dos cinco testes do exame de aptidão física deverá assinar declaração de desistência dos testes ainda não realizados e, conseqüentemente, do exame de aptidão física, sendo, portanto, eliminado do concurso.

**11.4 O candidato deverá comparecer em data, ao local e no horário oportunamente divulgados em edital específico, munido de atestado médico original ou cópia autenticada em cartório, específico para tal fim e emitido, no máximo, 15 dias antes da realização dos testes, com roupa apropriada para prática de atividade física, tais como: camiseta, calção ou bermuda, tênis e meias.**

**11.4.1 No atestado médico deverá constar, expressamente, que o candidato está apto à prática de atividades físicas e à realização dos testes de aptidão física exigidos no certame, não sendo aceito o atestado em que não conste esta autorização expressa ou no qual conste qualquer tipo de restrição.**

11.4.2 O atestado médico deverá ser entregue no momento da identificação do candidato para o início do exame e será retido pela banca examinadora. Não será aceita a entrega de atestado médico em outro momento ou daquele em que não conste a autorização expressa nos termos do subitem anterior.

11.5 O candidato que deixar de apresentar o atestado médico, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no subitem

11.4.1 deste edital, será impedido de realizar os testes, sendo, conseqüentemente, eliminado do concurso.

**11.6 O exame de aptidão física constará de cinco testes, realizados na ordem a seguir e de acordo com as especificações constantes do Anexo III deste edital.**

- a) teste de flexão em barra fixa;
- b) teste de shuttle run (ir e vir);
- c) teste de impulsão horizontal;
- d) teste de flexão abdominal;
- e) teste de corrida de 12 minutos. (Grifou-se).

Com efeito, **o exame de aptidão física foi aplicado nos dias 19 e 20 de junho de 2021, nas 27 Unidade Federativas**, cujo resultado provisório foi divulgado em 7 de julho de 2021, mediante o Edital Concurso PRF nº 17, e, após a análise e o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos contra o resultado interino, com a publicação do resultado definitivo desta fase divulgado em 20 de julho de 2021, por meio do Edital Concurso PRF Nº 22, veja-se:

#### **EDITAL CONCURSO PRF Nº 17, DE 7 DE JULHO DE 2021**

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) **torna públicos os resultados provisórios no exame de aptidão física**, na avaliação psicológica e na apresentação de documentos e preenchimento da Ficha de Informações Pessoais (FIP), referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe.

[...]

#### **5 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA**

[...]

**5.2 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho de avaliação do exame de aptidão física e interpor recurso contra o resultado provisório no exame de aptidão física, das 10 horas do dia 12 de julho de 2021 às 18 horas do dia 13 de julho de 2021 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/prf\\_21](http://www.cebraspe.org.br/concursos/prf_21), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso.**

#### **EDITAL CONCURSO PRF Nº 22, DE 20 DE JULHO DE 2021**

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF) **torna públicos o resultado final no exame de aptidão física**, o resultado final na avaliação psicológica e a convocação para a avaliação de saúde, para a avaliação de títulos, para a avaliação biopsicossocial e para o procedimento de heteroidentificação, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe. (Grifou-se).

*In casu*, alega o *parquet* que teriam ocorrido irregularidades na aplicação do exame de capacidade física, quais sejam:

- i) inadequação do meio de apoio fornecido às candidatas (sexo feminino) para o início da realização do teste de barra fixa nos estados da Bahia, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, e no Distrito Federal;
- ii) ausência de retirada do apoio fornecido às candidatas (sexo feminino) para o início da realização do teste de barra fixa no estado do Rio de Janeiro;
- iii) inadequação do equipamento disponibilizado às candidatas (sexo feminino) para a realização do teste de barra fixa nos estados de Pernambuco, do Piauí e no Distrito Federal;
- iv) inadequação do equipamento disponibilizado aos candidatos (sexo masculino) para a realização do teste de barra fixa no estado do Piauí;
- v) inadequação da quadra disponibilizada às candidatas (sexo feminino) e aos candidatos (sexo masculino) para a realização do teste de *shuttle run* no estado da Bahia;
- vi) inadequação da exigência de uso de máscara facial para realização do exame de aptidão física pelo Edital PRF nº 12/2021, especialmente no teste de corrida de 12 minutos e no teste de flexão abdominal.

Ao final, requer o MPF a concessão de tutela provisória de urgência para determine ao Cebraspe e à PRF:

- i) a suspensão da divulgação do edital de resultado final na primeira etapa do concurso e de convocação para a matrícula no curso de formação;
- ii) a reaplicação integral do exame de aptidão física (nos termos do item 2.4.1 do Anexo III do Edital) aos candidatos prejudicados (conforme explicitado abaixo) no teste de barra fixa feminina nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco, no teste de barra fixa feminina e masculina no estado do Piauí, no teste de *shuttle run* feminino e masculino no estado da Bahia e nos testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil — com a necessária correção dos equipamentos e procedimentos utilizados e com a divulgação do respectivo edital de convocação com antecedência mínima de vinte dias até a reaplicação do Exame; e

- iii) a convocação dos candidatos que venham a ser aprovados na reaplicação de tal Exame para as etapas seguintes do concurso, em igualdade de condições com os demais.

Todavia, **a pretensão do MPF não merece prosperar, uma vez que as irregularidades alegadas pelo MPF não existiram**, como será demonstrado na sequência, restando claro, inclusive pelos vídeos apresentados pelo próprio autor e que lhe foram enviados pelo próprio Cebraspe, que **os candidatos inaptos no exame de aptidão física não alcançaram a aprovação na referida avaliação única e exclusivamente em decorrência da falta de preparo físico para tanto**, não havendo que se falar em inadequação dos equipamentos do teste de barra fixa, da quadra utilizada para o teste de *shuttle run* ou da inadequação da exigência de uso de máscara facial para realização dos testes, especialmente o teste de corrida de 12 minutos e o teste de flexão abdominal, **não se verificando, repita-se, as ilegalidades sustentadas parquet**.

### 3 DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em princípio, ressalta-se que na preparação, na realização e no controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras regentes do certame. Não se admite, portanto, que essas regras sejam desrespeitadas, estabelecendo-se uma coisa e executando outra. A confiança na atuação da Administração de acordo com o Direito posto, é o mínimo que esperam os cidadãos que concorrem a cargos ou empregos públicos. Também são vedados comportamentos que ofendam os padrões éticos exigidos do Poder Público.

A publicação do edital torna explícitas as regras que norteiam o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrem a vagas a cargos públicos. Daí ser necessária a observância bilateral de tais regras, a exemplo do que ocorre com as licitações: o Poder Público exhibe suas condições, e o candidato, inscrevendo-se, concorda com estas, estabelecendo-se o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.

Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes, não sendo possível estabelecer distinção entre uns e outros. Dessa forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o concurso.

O edital é a peça básica do concurso, vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Ao realizarem a inscrição, os candidatos aderem às normas do certame e sujeitam-se às exigências do edital e da legislação aplicável. Nesse sentido, dispõe o subitem 23.1 do edital de abertura:

**23.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados. (Grifou-se).**

Sobre este tema, confira-se julgados nos quais o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) mantém atual o entendimento segundo o qual o Edital é a lei que regula o concurso, sendo, por isso, de fiel observância para as partes envolvidas, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

**1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.**

2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.

**2. A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.**

3. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1024837/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. CANDIDATO QUE NÃO COMPARECE À AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESISTÊNCIA DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

(...)

II - O Edital n. 1/2014 em seu item 11.6, reproduzindo a redação do item 11.4, § 1º, da Resolução CNJ n. 81/2009 - que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para outorga das Delegações de Notas e de Registro - prevê que: "o não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha implicará na desistência, salvo motivo de força maior".

III - A convocação para comparecimento à audiência foi efetuada por meio do Edital n. 37/2016 (fls. 402-405), e o candidato, ora recorrente, não compareceu à audiência pública para a escolha de vagas, tampouco justificou sua ausência.

**IV - O edital é a lei do concurso, sendo certo que suas cláusulas obrigam tanto à Administração quanto aos candidatos, em razão do princípio da vinculação do certame, ao instrumento convocatório.**

V - Não tendo o candidato comparecido à audiência pública, para a qual o edital previu que o não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha implica desistência do certame, é patente a perda superveniente do interesse de agir, de modo que não há falar em reparos no acórdão ora recorrido.

VI - Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 58.663/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018). (Grifou-se).

Destarte, os critérios de avaliação e seleção adotados no certame alcançam todo e qualquer candidato, são traçados em conformidade com os princípios do Direito Administrativo e primam pela forma igualitária de tratamento, **não admitindo tratamento desigual aos candidatos ou em desacordo com as disposições editalícia, tampouco a sua flexibilização.**

### **3.1 DO TESTE DE BARRA FIXA FEMININO**

Especificamente quanto ao teste de barra fixa feminino, o Anexo III do referido estabeleceu as seguintes regras para a sua execução:

#### **3.1.2 TESTE FEMININO**

**3.1.2.1 O teste da barra fixa para candidatas do sexo feminino será aplicado em barra de ferro ou madeira de aproximadamente 1 ½ polegada ou 3,80cm de diâmetro e fixada a uma altura que possibilite que as candidatas, quando**



realizarem o exercício, os pés não toquem o chão. A barra permanecerá rígida e fixa nas extremidades de forma a não ceder ao peso do candidato quando da sustentação, a exemplo do que ocorre em aparelhos utilizados na ginástica olímpica.

**3.1.2.2 A metodologia de preparação e execução do teste de flexão em barra fixa para as candidatas obedecerá aos seguintes critérios:**

**I – posição inicial:** a candidata deverá posicionar-se sob a barra, pisando sobre um ponto de apoio. Ao comando de “em posição”, a candidata empunhará a barra em pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo do executante) e queixo acima da parte superior da barra, mas sem tocar na barra com o queixo, mantendo os cotovelos completamente flexionados, com o corpo na posição vertical, joelhos estendidos e pés em contato com o ponto de apoio.

**II – execução:** ao comando de iniciar, o ponto de apoio é retirado e será iniciada a cronometragem do tempo de permanência da candidata na posição, devendo a candidata permanecer sustentada apenas com o esforço de seus membros superiores, com os dois cotovelos completamente flexionados e queixo acima da parte superior da barra, mas sem tocar a barra com o queixo, corpo na posição vertical, joelhos estendidos;

**3.1.2.3** Ao final da execução, o fiscal avisará o tempo decorrido.

**3.1.2.4 A cronometragem será encerrada quando:**

- a) a candidata permanecer o tempo máximo exigido no teste;
- b) a candidata ceder à sustentação, deixando o queixo ficar abaixo da parte superior da barra, ou tocar a barra com o queixo;
- c) flexionar joelhos ou quadril; d) descumprir qualquer exigência para a realização deste teste.

**3.1.2.5 A contagem do tempo de realização do exercício de forma correta levará em consideração as seguintes observações:**

**I –** quando o exercício não atender ao previsto no edital, o fiscal trará de imediato o seu cronômetro e registrará o tempo obtido até o momento em que o exercício estava sendo realizado da maneira prevista no edital;

**II –** o tempo de realização do exercício que será considerado oficialmente será somente o computado pelo fiscal da banca examinadora;

**III –** o teste somente será iniciado com a candidata na posição inicial correta e após o comando dado pelo fiscal ;

**IV –** a largura da empunhadura deve ser aproximadamente a dos ombros;

**V –** excepcionalmente, para evitar que as candidatas mais altas toquem os pés no solo, será permitida, neste caso, tão somente a flexão dos joelhos levando os pés para trás de forma a evitar a flexão de quadril; e

**VI –** somente será contado o tempo em que a candidata estiver na posição correta prevista no edital.

**3.1.2.6 Não será permitido à candidata, quando da realização do teste de flexão em barra fixa:**

**I – após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;**

**II – utilizar luva(s) ou qualquer outro artifício para proteção das mãos;**

**III – permitir que o queixo fique abaixo da parte superior da barra; ou**

**IV – apoiar o queixo na barra; V – flexionar o quadril, o joelho ou ambos em qualquer momento do teste;**

**VI – tocar com o(s) pé(s) no solo ou em qualquer parte de sustentação da barra após o início da execução;**

**VII – realizar a “pedalada”;**

**VIII – realizar o “chute”;**

**IX – hiperestender a coluna cervical, em vez de ultrapassar o queixo em relação à barra com movimento exclusivo de membros superiores.**

**3.1.3 Quando da realização do teste de flexão em barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido à candidata o direito a uma segunda tentativa, no mínimo cinco minutos após a primeira tentativa.**

3.1.4 Não será admitida a utilização de trajes que impeçam a visualização dos membros superiores do candidato durante a execução da flexão na barra fixa, tendo em vista a necessidade de visualização desses membros para verificação da correta execução do movimento.

**3.1.5 O desempenho apresentado no teste de flexão em barra fixa terá as seguintes pontuações:**

FEMININO	
Tempo em suspensão (em segundos)	Pontos
Abaixo de 10	0,00 (reprovada)
Igual ou superior a 10 e abaixo de 13	2
Igual ou superior a 13 e abaixo de 16	2,5
Igual ou superior a 16 e abaixo de 19	3
Igual ou superior a 19 e abaixo de 22	3,5
Igual ou superior a 22 e abaixo de 25	4
Igual ou superior a 25 e abaixo de 28	4,5
Igual ou superior a 28	5

De fato, ao contrário do que alega o MPF, **não houve, seja nos estados de Pernambuco, do Piauí e no Distrito Federal, ou em qualquer outro local, inadequação do equipamento disponibilizado para a realização do teste, pois a barra fixa utilizada em cada uma das localidades estava em pleno acordo com o padrão determinado pelo edital normativo**, isto é, firmes, rígidas, de ferro ou madeira, com as dimensões de aproximadamente 1 ½ polegada ou 3,80cm de diâmetro e encobertas com a fita de auto fusão.

**No presente caso, mostra-se fundamental que esse nobre Juízo visualize os vídeos (anexos) dos testes de barra fixa realizados nos estados de Pernambuco, do Piauí e no Distrito Federal, os quais comprovam, sem sobra de dúvidas, que as candidatas inaptas nesta avaliação não lograram a aprovação tão somente pela falta de condicionamento físico para a conclusão do exercício, sem que o equipamento disponibilizado tenha influenciado de nenhuma forma no resultado obtido pelas participantes.**

Além disso, **não houve inadequação do meio de apoio fornecido às candidatas (sexo feminino) para o início da realização do teste de barra fixa nos estados da, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, e no Distrito Federal**, uma vez que em todas as unidades da federação **foram disponibilizadas ponto de apoio para o início do teste**, na forma do subitem 3.1.2.2 do Anexo III.

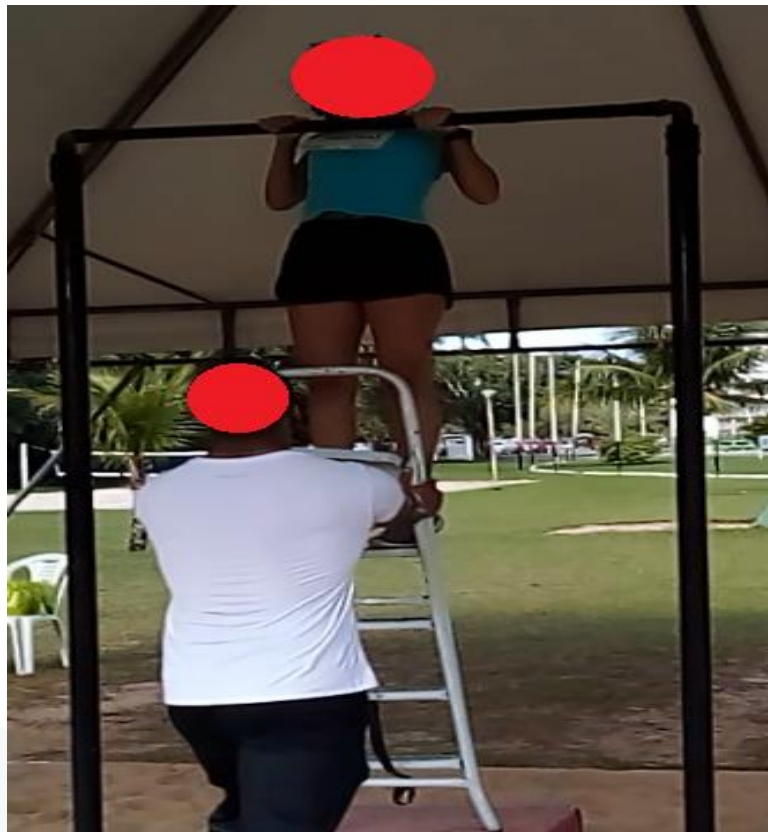
Insta esclarecer que os apoios utilizados tinham o intuito de dar suporte para que as candidatas alcançassem a barra para o início do teste, de modo que a candidata estivesse com os pés em contato com o ponto de apoio. Frisa-se, ainda, que fitas de auto fusão (de marca e modelo únicos) foram adquiridas pelo Cebraspe e enviadas para todas as Unidades da Federação, para a instalação em todas as barras, com o intuito de reduzir o deslizamento das mãos, inexistindo qualquer prejuízo aos candidatos.

Além disso, o edital normativo foi claríssimo ao determinar que seria disponibilizado ponto de apoio para que pudesse a candidata se posicionar sob a barra, **sem especificar, no entanto, que esse apoio seria obrigatoriamente uma escada. Em verdade, o tipo de apoio não foi especificado, de modo que poderia ser, também, outro objeto, como uma plataforma de madeira ou de outros materiais.**

Cabe apontar **as imagens dos equipamentos disponibilizados nas unidades federativas tratadas**, os quais foram utilizados tanto pelas candidatas aptas no teste quanto pelas inaptas, observa-se:

#### **Aparelhos disponibilizados no Estado da Bahia**

**Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.**



**Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.**

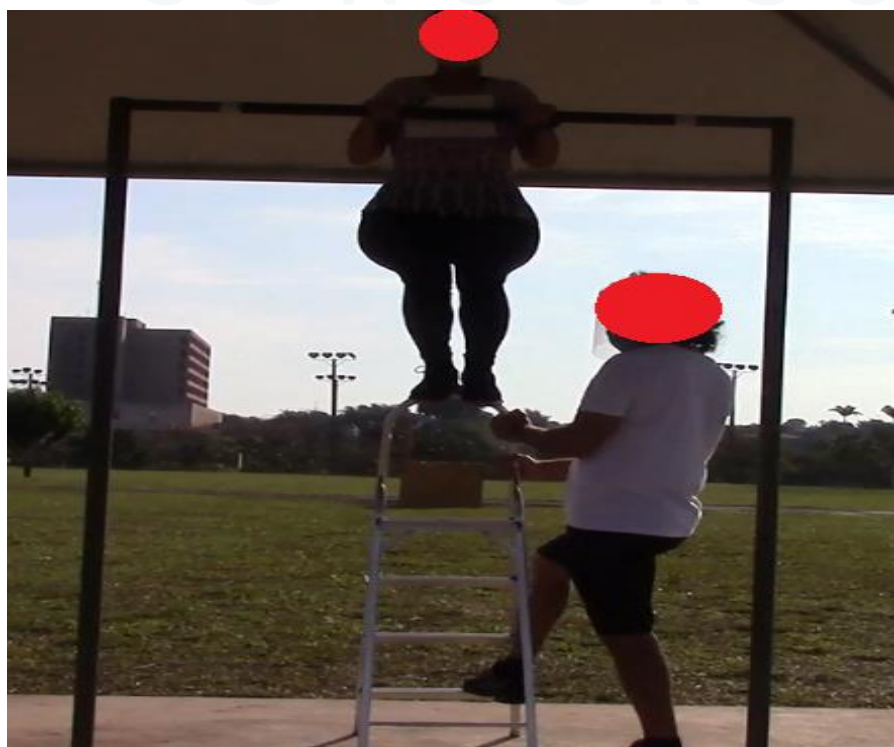


**Aparelhos disponibilizados no Estado do Mato Grosso do Sul**

**Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.**



**Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.**



## Aparelhos disponibilizados no Estado de Minas Gerais

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



## Aparelhos disponibilizados no Estado do Paraná

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



## Aparelhos disponibilizados no Estado de Pernambuco

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



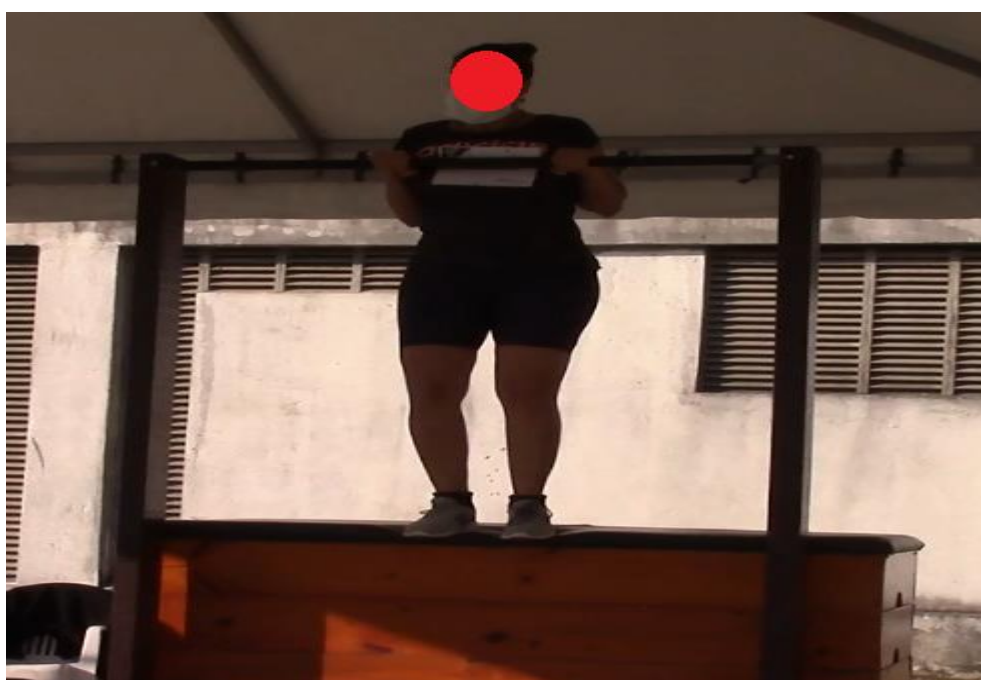


## Aparelhos disponibilizados no Estado do Rio de Janeiro

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



## Aparelhos disponibilizados no Estado de Santa Catarina

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



## Aparelhos disponibilizados no Distrito Federal

Exame realizado por candidata APTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



Exame realizado por candidata INAPTA no teste de barra fixa, colhida aleatoriamente.



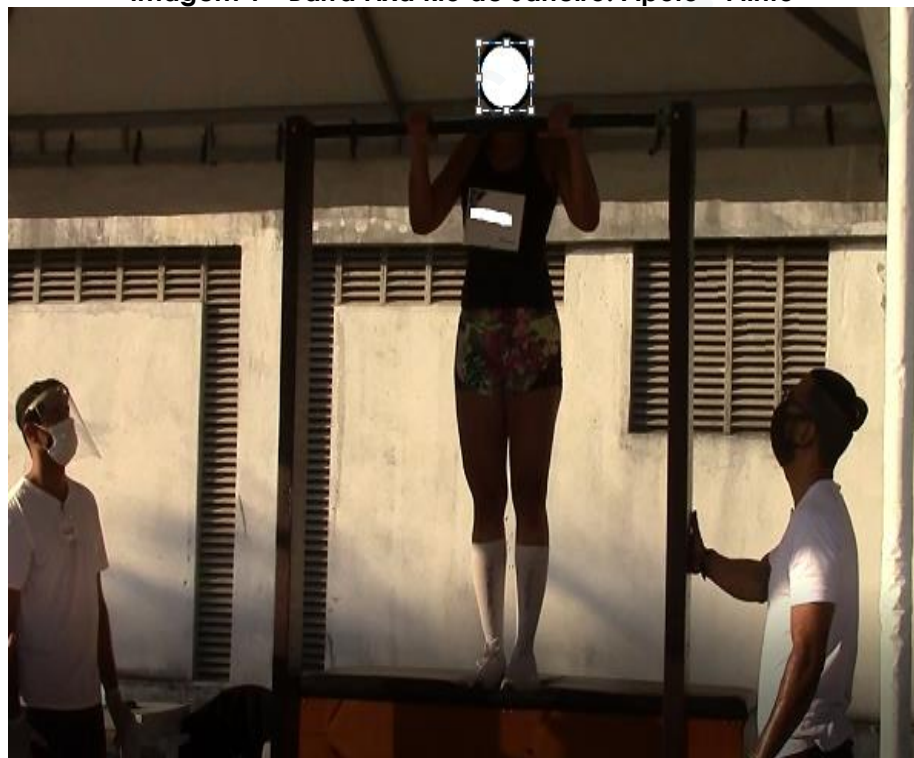
(As pessoas tiveram o rosto anonimizado em razão do disposto na LGPD).

No estado do Rio de Janeiro, pela análise dos vídeos e das imagens acima, **percebe-se, nitidamente**, que foi fornecido apoio consistente em uma plataforma de madeira, e que **a manutenção deste objeto próximo ao equipamento de barra no momento da execução do exercício em nada prejudicou as candidatas, ficando claro que as participantes INAPTAS apenas não tiveram força muscular para concluir o movimento necessário.**

Frisa-se que nos estados do Rio de Janeiro, de Minas Gerais, do Paraná e no Distrito Federal, **não procede a argumentação do MPF de que o instrumento para que as candidatas do sexo feminino subissem na barra fixa não era adequado**, não apresentando a altura necessária e, dessa maneira, não permitindo que algumas delas saíssem da posição inicial descrita no edital normativo.

Em verdade, os apoios utilizados em todas as Unidades da Federação tinham o intuito de dar suporte para que as candidatas alcançassem a barra conforme previsão do edital, de modo que estivessem com os pés em contato com o ponto de apoio. Em nenhuma Unidade da Federação esta obrigatoriedade foi descumprida, ao contrário, em todas as cidades havia pontos de apoio disponíveis para todos os candidatos(as). Abaixo imagens dos apoios utilizados nas cidades citadas:

**Imagem 1 - Barra Fixa Rio de Janeiro: Apoio - Plinto**



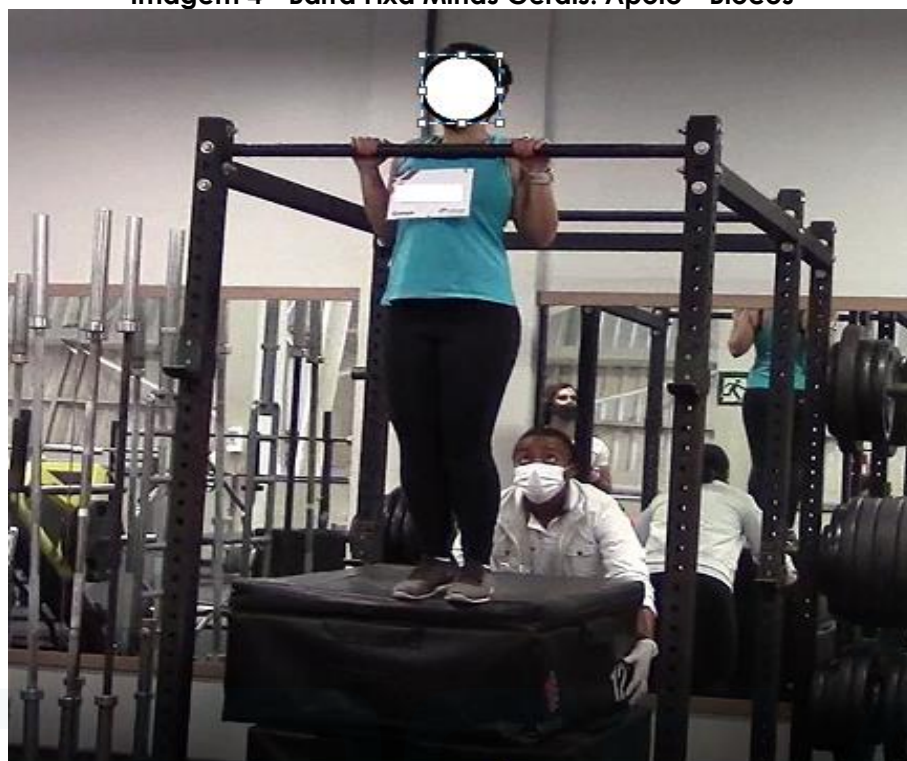
**Imagem 2- Barra Fixa Rio de Janeiro: Apoio - Escada**



**Imagem 3 - Barra Fixa Distrito Federal: Apoio - Escada**



**Imagem 4 - Barra Fixa Minas Gerais: Apoio - Blocos**



**Imagem 5 - Barra Fixa Paraná: Apoio - Escada**



Como visto, resta nítido que **as candidatas, tanto APTAS quanto INAPTAS, não tiveram nenhum problema para iniciar o exercício.** Contudo, **as candidatas INAPTAS não suportaram permanecer o tempo mínimo em suspensão exigido pelas regras editalícias,** sem que o equipamento de barra ou o objeto de apoio tenham interferido minimamente na execução do teste.

Para ser aprovada no teste de barra fixa do exame de aptidão física a candidata deveria alcançar o índice mínimo de 10 segundos em suspensão, conforme o disposto no já mencionado subitem 3.1.5 do Anexo III do edital de abertura. Ocorre que, em todas as unidades federativas mencionadas pelo MPF a quantidade de candidatas **APTAS** no teste de barra fixa feminina foi muito superior à quantidade de participantes **INAPTAS**, veja-se:

BARRA FIXA FEMININO							
UF	Convocadas	Ausentes	Presentes	Aptas	Inaptas	Grávidas	
BA	66	3	63	52	11	0	
MS	31	2	29	22	6	1	
MG	61	2	59	48	10	1	
PR	54	2	52	44	8	0	
PE	35	1	34	25	8	1	
PI	39	0	39	27	12	0	
RJ	69	3	66	49	17	0	
SC	39	1	38	35	3	0	
DF	104	6	98	76	19	3	

Logo, em nenhuma unidade da federação, inclusive nos estados da Bahia, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, do Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e no Distrito Federal, há que se falar em utilização de barra fixa para o teste feminino em desacordo com o padrão determinado pelo edital normativo.

### 3.2 DO TESTE DE BARRA FIXA NO ESTADO DO PIAUÍ

Já citadas as regras atinentes ao teste de barra fixa feminino, em relação ao teste de barra fixa masculino, o Anexo III do referido estabeleceu as seguintes regras para a sua execução:

#### 3.1.1 TESTE MASCULINO

3.1.1.1 O teste da barra fixa para candidatos do sexo masculino será aplicado em barra de ferro ou madeira de aproximadamente 1 ½ polegada ou 3,80cm de diâmetro fixada a uma altura que possibilite que os candidatos, quando realizarem o exercício, não toquem os pés no chão. A barra permanecerá rígida e fixa nas extremidades de forma a não ceder ao peso do candidato quando da sustentação, a exemplo do que ocorre em aparelhos utilizados na ginástica olímpica.

3.1.1.2 A metodologia de preparação e execução do teste de flexão em barra fixa para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes critérios:

I – posição inicial: ao comando “em posição”, o candidato deverá ficar suspenso na barra horizontal, com as mãos posicionadas na largura dos ombros, a pegada das mãos em



pronação (dorsos das mãos voltados para o corpo do executante), os cotovelos e joelhos em extensão; não poderá haver nenhum contato dos pés com o solo, todo o corpo completamente na posição vertical;

II – execução: ao comando “iniciar”, o candidato deverá flexionar os cotovelos, elevando o seu corpo até que o queixo ultrapasse o nível da barra, sem tocar a barra com o queixo. Em seguida, deverá estender os cotovelos, baixando o seu corpo até a posição inicial. Esse movimento completo, finalizado com o retorno à posição inicial, corresponderá a uma unidade de execução.

3.1.1.3 A contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações:

- a) o fiscal da banca examinadora irá contar em voz alta o número de repetições realizadas;
- b) quando o exercício não atender ao previsto no edital, o fiscal da banca examinadora repetirá o número da última execução realizada de maneira correta;
- c) a contagem que será considerada oficialmente será somente a realizada pelo fiscal da banca examinadora;
- d) cada execução começa e termina com os cotovelos totalmente estendidos – somente após cumprir todas as etapas será contada como uma execução completa;
- e) o teste somente será iniciado com o candidato na posição completamente vertical de todo o corpo e após o comando dado pelo auxiliar da banca examinadora;
- f) excepcionalmente e para evitar que os candidatos mais altos toquem os pés no solo estando na posição inicial, será permitida, neste caso, tão somente a flexão dos joelhos, (levando os pés para trás de forma a evitar a flexão de quadril);
- g) somente será contada a repetição realizada completa e corretamente, começando e terminando sempre na posição inicial;
- h) a não extensão total dos cotovelos, antes do início de uma nova execução, será considerado um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato;
- i) o movimento deve ser dinâmico, ou seja, o candidato não pode parar para “descansar”;
- j) o movimento a ser realizado deve ser unicamente de flexão e extensão de cotovelos.

3.1.1.4 Não será permitido ao candidato do sexo masculino, quando da realização do teste de flexão em barra fixa:

I – não manter o corpo (cabeça, tronco e membros inferiores) completamente na posição vertical, com exceção dos casos em que o fiscal da banca examinadora permitir expressamente a flexão de joelhos, para evitar os candidatos mais altos toquem os pés no solo estando na posição inicial;

II – após a tomada de posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

- III – utilizar luvas ou qualquer outro artifício para proteção das mãos; ou
- IV – apoiar o queixo na barra;
- V – após ultrapassar o queixo em relação à barra, simplesmente soltar as mãos, em vez de completar o movimento com os cotovelos totalmente estendidos;
- VI – utilizar impulso de braços e tronco para frente e para cima, levando o peito para cima;
- VII – realizar a “pedalada”;
- VIII – realizar o “chute”;
- IX – hiperestender a coluna cervical, em vez de ultrapassar o queixo em relação à barra com movimento exclusivo de membros superiores;
- X – flexionar o quadril, o joelho ou ambos em qualquer momento do teste.

3.1.1.5 Quando da realização do teste de flexão em barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo cinco minutos após a primeira tentativa.

[...]

### **3.1.5 O desempenho apresentado no teste de flexão em barra fixa terá as seguintes pontuações:**

<b>MASCULINO</b>	
<b>Número de flexões</b>	<b>Pontos</b>
De 0 a 2	0,00 (reprovado)
3	2
4	2,5
5	3
6	3,5
7	4
8	4,5
Igual ou superior a 9	5

Outrossim, o Cebraspe adquiriu fitas de auto fusão (de marca e modelo únicos) e enviou para todas as Unidades da Federação, **inclusive para o estado do Piauí**, pois esse material ajuda a reduzir o deslizamento das mãos dos candidatos no momento da realização do teste de barra.

A fita possui dois lados, um autocolante, que deve ser afixado na barra, e outro coberto por uma película muito fina (de cor rosa) que protege a parte mais áspera do material e deveria ser retirada antes do início da realização do exercício.

Ocorre que, no estado do Piauí a referida película não foi devidamente retirada após a instalação, de maneira que os candidatos e as candidatas realizaram o teste desta forma, observa-se:



**Todavia, salienta-se que essa condição não causou prejuízo nenhum à realização do teste pelos candidatos e candidatas, como se constata, novamente, pelos vídeos (anexos) dos exercícios.**

Em verdade, no estado do Piauí o percentual de aprovados no exame de aptidão física do concurso público PRF de 2021, para ambos os sexos (masculino e feminino), permaneceu praticamente estável se comparado ao concurso público PRF de 2018, veja-se:

UF	Inscritos 2021	Aptos 2021	Percentual de aptos em 2021	Inscritos 2018	Aptos 2018	Percentual de aptos em 2018
PI	194	142	73,2	101	78	77,23

**Logo, não há que se falar em prejuízo aos candidatos e candidatas quanto à realização do teste de barra fixa masculino e feminino.**

### **3.3 DO TESTE DE SHUTTLE RUN**

Quanto ao teste de teste de *shuttle run* (ir e vir), para ambos os sexos (masculino e feminino), o Anexo III do referido estabeleceu as seguintes regras para a sua execução:

#### **3.2 TESTE DE SHUTTLE RUN (IR E VIR)**

**3.2.1** O teste de *shuttle run* terá início marcado por emissão de sinal sonoro e será aplicado em piso plano, não escorregadio, com distância de 9,14 metros delimitada por duas linhas paralelas e opostas no solo.

**3.2.2** A metodologia de preparação e execução do teste de *shuttle run* obedecerá aos seguintes critérios:

I - posição inicial: ao comando de “em posição”, o candidato deverá posicionar-se em afastamento anteroposterior dos membros inferiores, com o pé anterior posicionado o mais próximo possível da linha de partida, sem tocá-la;

II - execução: o início do teste se dará após um silvo de apito com simultâneo disparado do cronômetro. Ao ouvir o som do apito, o candidato deverá correr com a máxima velocidade até a outra linha, transpassá-la com pelo menos um dos pés, pegar um dos blocos e retornar à linha inicial, depositando-o no chão após tocar pelo menos um dos pés no solo posterior a linha inicial. Sem interromper a corrida, o candidato repetirá a sequência, sendo que o teste termina quando o segundo bloco é colocado de maneira correta no solo, instante em que o avaliador imediatamente travará o cronômetro.

**3.2.3** O teste será realizado em local plano, sem obstáculo e que possua, além dos 9,14 metros necessários para a sua realização, um espaço de, no mínimo, seis metros antes da linha de partida e dois metros após a linha de chegada.

**3.2.3.1** O espaço de 9,14 metros será delimitado por duas linhas apostas no solo, medindo no mínimo dois centímetros de largura e um metro de comprimento, cada. As linhas demarcadas no solo estão incluídas na distância de 9,14 metros.

**3.2.3.2** Serão posicionados dois blocos de madeira a 10 centímetros (demarcados) da parte externa de uma das linhas externas e separados entre si por um espaço de 30 centímetros (demarcados), de tal forma que uma das frentes do lado mais comprido esteja voltada para o local de corrida. Cada um dos dois blocos de madeira deve medir 5 cm × 5 cm × 10 cm, possuir massa de aproximadamente 200g(+/-10%) e ter seis lados planos.

**3.2.4** A contagem do tempo considerará os seguintes requisitos mínimos:

I - cada bloco deve ser colocado no solo, de maneira que o candidato sempre movimente a altura do seu centro de gravidade;

II - o candidato deve transpor com pelo menos um dos pés as linhas que delimitam o espaço de corrida, sem pisar nas linhas demarcatórias;

III - o final do teste ocorrerá quando o segundo bloco e pelo menos um dos pés tocarem o solo no local especificado e consequentemente travado o cronômetro;

IV - o examinador informará em voz alta o tempo atingido pelo candidato.

3.2.5 Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste de shuttle run:

I - jogar o bloco, em vez de colocá-lo no solo;

II - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar qualquer acessório que facilite o ato de correr;

IV - realizar o teste de maneira incorreta, ou seja, que esteja em desacordo aos requisitos mínimos e a metodologia, previstos nos subitens anteriores;

V - começar a corrida antes do avaliador determinar o início do teste, através do silvo de apito;

3.2.5.1 Nos casos citados acima, a tentativa será interrompida e considerada nula.

3.2.6 Ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira tentativa, após um tempo não inferior a cinco minutos será concedida uma segunda tentativa.

3.2.6.1 Para a nova tentativa, o cronômetro será zerado.

**3.2.7 A pontuação do teste de shuttle run será atribuída conforme a tabela a seguir:**

MASCULINO		FEMININO	
Tempo de corrida (em segundos)	Pontos	Tempo de corrida (em segundos)	Pontos
Igual ou superior a 14"	0,00 (reprovado)	Igual ou superior a 16"	0,00 (reprovada)
De 13"50 a 13"99	2	De 15"50 a 15"99	2
De 13" a 13"49	2,5	De 15" a 15"49	2,5
De 12"50 a 12"99	3	De 14"50 a 14"99	3
De 12" a 12"49	3,5	De 14" a 14"49	3,5
De 11"50 a 11"99	4	De 13"50 a 13"99	4
De 11" a 11"49	4,5	De 13" a 13"49	4,5
Inferior a 11"	5	Inferior a 13"	5

No estado da Bahia, as quadras utilizadas no teste de *shuttle run* encontravam-se em perfeitas condições para a realização do teste, pois estava **plano e sem obstáculo**, na forma determinada pelo edital normativo, conforme pode ser observado nas imagens a seguir.



Conforme os registros de vídeo (anexos), o local atendeu às exigências do edital, mostrando-se **totalmente apropriado para o teste**, por ser plano, sem obstáculo e possuir, além dos 9,14 metros necessários para a sua realização, um espaço de, no mínimo, seis metros antes da linha de partida e dois metros após a linha de chegada, de acordo com o já citado subitem 3.2.3 do Anexo III do Edital de Abertura.

**De fato, é possível verificar que o local utilizado para a aplicação do teste de *suttle run* em Salvador/BA é ideal para práticas esportivas.**

Ressalta-se, ainda, que **63 candidatas (sexo feminino) e 302 candidatos (sexo masculino) realizaram o teste de *shuttle run* em Salvador/BA, e, respectivamente, apenas 11 candidatas e 2 candidatos não alcançaram a pontuação mínima exigida no referido teste**, o que ratifica que o local estava de acordo com o exigido no edital de abertura, confira-se:

SHUTTLE RUN (IR E VIR)							
UF	Sexo	Convocados(as)	Ausentes	Presentes	Aptos(as)	Inaptos(as)	Grávidas
BA	Feminino	66	3	63	52	11	0
BA	Masculino	312	10	302	300	2	-

Assim, **não há que se falar em inadequação da quadra disponibilizada às candidatas (sexo feminino) e aos candidatos (sexo masculino) para a realização do teste de *shuttle run* no estado da Bahia**, pois, como amplamente demonstrado, o local designado para a realização do exercício estava em pleno acordo com o disposto no edital de abertura.

Os vídeos mencionados poderão ser acessados por meio do *link* [https://extranet.cebraspe.org.br/Compartilhamento\\_Juridico/8/prf.videos.rar](https://extranet.cebraspe.org.br/Compartilhamento_Juridico/8/prf.videos.rar), mediante o usuário **juridico.8** e a senha **123456@A**.

### 3.4 DA VISTORIA DOS LOCAIS DE AVALIAÇÃO

Mister registrar que **todos os locais de aplicação dos testes de aptidão física foram vistoriados pelo Cebraspe e validados pela PRF**. Em alguns desses locais, houve, inclusive, a necessidade de realização de reformas e de ajustes dos equipamentos necessários à adequada realização dos testes. Assim, todos os equipamentos passaram por vistorias, realizadas por profissionais de Educação Física com registro no Conselho Regional de Educação Física.

Outrossim, todas as instalações utilizadas no teste de capacidade física do certame em tela são próprias para a prática dos exercícios exigidos em edital, quais sejam, instituições como Escolas, Institutos Federais, Batalhões Militares e Universidades. Sendo estas, estruturas consolidadas e credenciadas para o uso dos equipamentos esportivos, estando amplamente demonstrado que o pleito do MPF não possui fundamento.

### 3.5 DA EXIGÊNCIA DO USO DE MÁSCARA

No que se refere à alegada inadequação da exigência de uso de máscara facial para realização do exame de aptidão física pelo Edital PRF nº 12/2021, especialmente no teste de corrida de 12 minutos e no teste de flexão abdominal, mais uma vez sem razão o *parquet*.

## **a) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO COM OS PROTOCOLOS DE BIOSSEGURANÇA**

O Cebraspe atua a serviço da Administração Pública e para a sociedade, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados aos órgãos públicos e o sigilo de cada etapa do processo, proporcionando o sucesso de todos os certames que realiza, com a seleção das pessoas mais bem preparadas do país, sendo que, certamente, a vasta experiência do Centro e a sua alta capacidade técnica foram alguns dos fatores que motivaram a Polícia Rodoviária Federal a contratá-lo para a execução do certame.

No caso específico do certame em comento, as medidas de proteção para evitar a transmissão do *coronavírus* observadas pelos candidatos na realização dos testes foram publicadas no Edital Concurso PRF nº 12, de 11 de junho de 2021, bem como no Manual de Orientações e Prevenção à COVID-19, anexado ao presente ofício, e também disponibilizado a qualquer interessado no endereço eletrônico do Cebraspe (<https://www.cebraspe.org.br/>).

**Portanto, não é demais enfatizar, que a continuidade dos certames com a aplicação de provas ocorre, durante o estado pandêmico, apenas quando é estritamente necessária para garantir às atividades da Administração Pública. No presente caso, a continuidade do certame visa especificamente possibilitar a continuidade das atividades da área de segurança pública.**

Assim, além de adotar todas as medidas de biossegurança para a prevenção ao *coronavírus* indicadas pelas autoridades sanitárias, em cumprimento às regras dispostas na legislação vigente e nos editais, a fim de evitar o contágio e resguardar a saúde dos candidatos e colaboradores que trabalham na aplicação, o Cebraspe constantemente esclarece aos candidatos que eles sempre tenham consciência da importância do cumprimento das regras citadas, especialmente as contidas no Manual de Orientações de Prevenção à Covid-19, disponível na página do Cebraspe. Ressalta-se que o cumprimento das referidas regras é, nesse momento, além de uma obrigação, um dever cívico dos candidatos e indispensável para o sucesso da aplicação das provas.

## **b) DOS PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ADOTADOS NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

O Cebraspe adotou, durante a realização do Exame de Aptidão Física, todas as medidas necessárias para manter o distanciamento entre os candidatos dentro e fora das escolas, com a adequada organização e



disposição dos materiais, com a sinalização do espaço para acesso aos locais de aplicação, bem como com a entrada escalonada dos candidatos em grupos. Além disso, **o Cebraspe elaborou, como já aduzido, um Manual de Orientações e Prevenção à COVID-19, disponibilizado a qualquer interessado no seu endereço eletrônico**, e investiu em treinamento da equipe de aplicadores e na divulgação do protocolo de biossegurança aos candidatos.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, em tempos de pandemia de Sars-CoV-2 e em respeito à vida humana, o Cebraspe, honrando seu compromisso em agir com responsabilidade social, estabeleceu cuidados e protocolos para que a execução do exame de aptidão física ocorresse com segurança para candidatos e aplicadores dos testes, como controle de horário de chegada, identificação de candidatos verificando se esses usavam máscaras e mantinham distanciamento e aferição de temperatura.

Ressalte-se que o Cebraspe elaborou e disponibilizou em sua página, ainda, o **manual com orientações de prevenção ao Sars-CoV-2**, com os procedimentos que serão adotados quando da aplicação das fases dos diversos concursos públicos que realiza, desde a chegada dos candidatos até o fim da aplicação, contendo, inclusive, dicas importantes sobre o uso de máscaras e higienização das mãos.

Nesse sentido, foi divulgado o Edital Concurso PRF n.º 12, de 11 de junho de 2021, o qual convocou os candidatos para o exame de aptidão física e estabeleceu as medidas de proteção para evitar a transmissão do Sars-CoV-2. Confira-se:

#### 5 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS

5.1 Por ocasião da realização do exame de aptidão física e da avaliação psicológica, e tendo em vista as medidas de proteção à transmissão do coronavírus adotadas pelo Cebraspe, o candidato deverá:

**a) comparecer ao local de aplicação usando máscara e portando máscaras reservas, se necessário, de modo a possibilitar a troca de sua máscara a cada duas horas;**

b) armazenar as máscaras usadas em saco plástico transparente, que deverá ser trazido pelo candidato;

**c) permanecer de máscara durante todo o tempo em que estiver nas dependências dos locais de realização do exame e da avaliação;**

d) submeter-se à verificação da temperatura corporal para acesso ao local de realização do exame e da avaliação, observado o subitem 5.1.5 deste edital;

e) observar o distanciamento adequado, conforme demarcação do piso com fita adesiva em frente ao portão de acesso ao local de aplicação, na entrada das salas de provas e dos banheiros;

- f) observar o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável entre os candidatos e entre membros da equipe de aplicação nos locais de realização do exame e da avaliação;
- g) verificar o seu horário de acesso ao local do exame e da avaliação, conforme informado na consulta individual, em link específico;
- h) submeter-se a identificação realizada pela equipe de campo na chegada dos candidatos ao local de aplicação, sem contato físico e sem o manuseio de documentos ou de qualquer outro objeto dos candidatos, podendo ser solicitado que o candidato abaixe a sua máscara, de modo a permitir a visualização do seu rosto — concedendo-se somente ao candidato a manipulação de sua máscara —, mantendo-se o distanciamento mínimo exigido na legislação aplicável de qualquer outro candidato ou membro da equipe de aplicação;
- i) permanecer de máscara ao se retirar de sala para uso dos banheiros e observar os procedimentos de higienização das mãos nesses ambientes;
- j) manter os cabelos arrumados de forma que não caiam sobre sua face enquanto estiver dentro dos locais de aplicação;
- k) submeter-se ao controle de saída dos candidatos ao término da avaliação para evitar aglomeração.

5.1.1 Somente será permitido o ingresso de candidato ao local de aplicação usando máscara.

**5.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material.**

5.1.2 Caso deseje, o candidato poderá comparecer ao local de aplicação usando, além da máscara, protetor facial transparente (estilo viseira), vestimentas descartáveis (macacão impermeável), luvas descartáveis (desde que tenham coloração leitosa ou semitransparente), óculos de proteção transparente e toalhas de papel para higienização de mãos e objetos, independentemente da higienização a ser feita pela equipe do Cebraspe. O candidato também deverá levar o seu próprio recipiente contendo álcool em gel, desde que esse recipiente seja transparente.

5.1.3 As máscaras e os frascos de álcool em gel 70% deverão ser de uso individual e não poderão ser compartilhados entre os candidatos.

5.1.4 O Cebraspe não fornecerá máscaras nem frascos de álcool em gel 70% aos candidatos, exceto na forma do subitem 5.2 deste edital. 5.1.5 Caso a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for igual ou inferior a 37,5 °C, será permitido o seu ingresso ao local de aplicação. Se a temperatura corporal do candidato, aferida no momento de sua chegada ao local de aplicação, for superior a 37,5 °C, será imediatamente realizada uma segunda aferição; se a segunda aferição confirmar que o candidato se encontra com temperatura corporal superior a 37,5 °C, o candidato

poderá ser encaminhado para realizar as fases em sala/bateria de testes físicos especial.

5.2 O Cebraspe disponibilizará frascos de álcool em gel 70% nas salas e nos locais de circulação, bem como sabão líquido e papel toalha nos banheiros.

5.3 Recomenda-se que cada candidato leve água para o seu próprio consumo, em embalagem transparente, para evitar a utilização de bebedouros ou qualquer outro dispositivo de fornecimento coletivo de água para beber.

5.4 O candidato que informar que está, na data do exame ou da avaliação, que está acometido pela Covid19 não poderá realizá-los.

5.5 Outras informações a respeito das ações adotadas e dos procedimentos gerais de prevenção do coronavírus nos locais de provas estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.cebraspe.org.br](http://www.cebraspe.org.br).

**Quanto à obrigatoriedade do uso de máscara durante a execução dos testes que compõem o exame de aptidão física, esclarece-se que em nenhum momento as medidas de segurança foram atenuadas, de modo que o referido exame foi realizado em estrito cumprimento com as normas sanitárias. Frisa-se que desde o início da pandemia a população teve que se adaptar ao uso de máscara, inclusive para praticar exercícios físicos.**

### **c) DOS ESTUDOS E NOTÍCIAS ACERCA DO USO DE MÁSCARAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES FÍSICAS**

Em que pesem os estudos científicos trazidos pelo Autor na exordial, há que se ressaltar que existem também estudos científicos que comprovam que o uso de máscara não afeta o desempenho dos indivíduos em atividades físicas. Colaciona-se a seguir três deles, um israelense, um canadense e um americano, a fim de demonstrar ser incabível e inaceitável qualquer alegação de que eventual eliminação no teste de aptidão física do concurso da PRF tenha se dado em função do uso de máscara pelo candidato.

O **Estudo Israelense** *“Return to training in the COVID-19 era: The physiological effects of face masks during exercise”*<sup>1</sup> analisou 16 voluntários do sexo masculino, os quais realizaram atividades físicas com a Máscara N95. Leia-se:

Our knowledge regarding the safety and physiological effects of masking during physical activity is scant and based primarily on

---

<sup>1</sup> Danny Epstein: Return to training in the COVID-19 era: The physiological effects of face masks during exercise. Disponível em: < [Return%20to%20training%20in%20the%20COVID19%20era%20-%20The%20physiological%20effects%20of%20face%20masks%20during%20exercise%20\(1\).pdf](#)>. Acesso em: 6 de junho de 2021.

studies performed during the routine work of health care personnel. Nonetheless, it is concordant with our findings. Previous studies found that the primary effect of masking during physical activity is a mild increase in EtCO<sub>2</sub> concentration occurring during mild to moderate workout. Roberge et al assessed the effect of wearing

TABLE 1 Comparison of mean end-tidal carbon dioxide level (mm Hg) at different exercise levels without mask, with surgical mask, and with N95 respirator

Level of workout (% until exhaustion)	Mean EtCO <sub>2</sub> , mm Hg (SD)	Within-subjects effect (F, P-value, η <sup>2</sup> )	Pairwise comparisons (P-value)
None	39 (2)	39 (4)	41 (3)
0% (Rest)	39 (2)	39 (4)	41 (3)
10%	42 (4)	44 (5)	45 (4)
30%	43 (3)	46 (5)	48 (4)
60%	43 (7)	46 (5)	49 (3)
90%	39 (5)	40 (4)	44 (4)
100% (exhaustion)	35 (6)	40 (4)	43 (4)

F(2,30) = 4.31, P = .02, η<sup>2</sup> = 0.22  
F(1.94, 9.72) = 5.68, P = .02, η<sup>2</sup> = 0.53  
F(2,20) = 5.5, P = .01, η<sup>2</sup> = 0.35  
F(2,12) = 2.86, P = .1, η<sup>2</sup> = 0.32  
F(2,8) = 5.08, P = .04, η<sup>2</sup> = 0.56  
F(2,30) = 13.42, P = 0.03, 0.1, 0.23, 0.19, 0.2, 0.16

[...]

Sixteen male volunteers, that met the eligibility criteria, successfully completed the full study protocol (all the three training sessions). The mean age of the participants was 34 ± 4 years. The mean height, weight, and BMI were 179 ± 7 cm, 76.3 ± 11.8 kg, and 28.72 ± 3.78 kg/m<sup>2</sup>, respectively.

[...]

In healthy subjects, aerobic exercise with either a surgical mask or N95 respirator is safe and feasible. Four tests (8.33%) were performed after a minimally required rest of 24 hours, the mean time between the tests was 79.5 ± 40.8 hours. Six tests were performed after a maximal rest time of 144 hours.

A pesquisa teve como objetivo avaliar os efeitos fisiológicos do uso de máscaras cirúrgicas e respiradores N95 durante exercícios extenuantes de curto prazo/treino. Esse foi um estudo cruzado múltiplo de voluntários saudáveis. Usando um protocolo padrão, cada voluntário realizou um teste de esforço máximo sem máscara, com máscara cirúrgica e com respirador N95. Concluiu-se que em indivíduos saudáveis, o exercício aeróbio com uma máscara cirúrgica ou respirador N95 é seguro e viável.

O International Journal of Environmental Research and Public Health realizou um estudo chamado "*Wearing of Cloth or Disposable Surgical Face Masks has no Effect on Vigorous Exercise Performance in Healthy Individuals*"<sup>2</sup> o qual **concluiu-se que indivíduos saudáveis, ao praticarem**

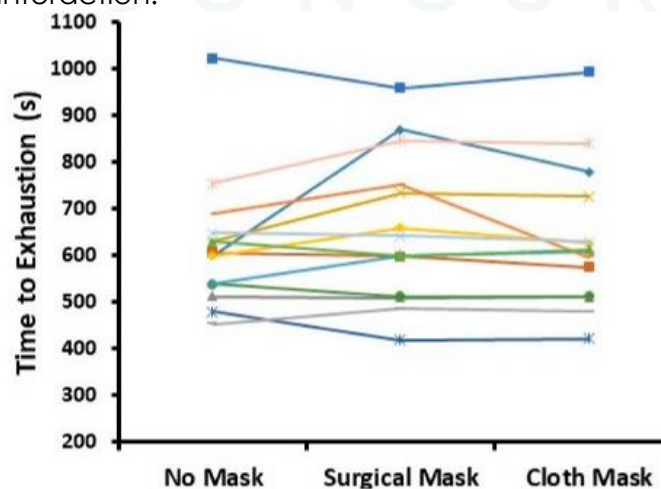
<sup>2</sup> Keely Shaw: Wearing of Cloth or Disposable Surgical Face Masks has no Effect on Vigorous Exercise Performance in Healthy Individuals. Disponível em: <Wearing%20of%20Cloth%20or%20Disposable%20Surgical%20Face%20Masks%20has%20no%20Effect%20on%20Vigorous%20Exercise%20Performance%20in%20Healthy%20Individuals%20(1).pdf> Acesso em 6 de junho de 2021

**exercícios físicos fazendo uso de máscara, não sofrem diminuição da performance.** Leia-se:

For statistical analyses, data were analyzed using Statistica 5.0 (Chicago IL, USA). Time to exhaustion and peak power output during the tests were assessed with a one-factor repeated-measures ANOVA with "condition" (cloth face mask vs. surgical face mask vs. no mask) as the independent variable. Blood oxygen saturation, muscle tissue oxygenation index, heart rate, and rating of perceived exertion between conditions were assessed in several ways since duration of exercise tests varied across conditions. A one-factor repeated-measures ANOVA was used to compare conditions at the end of the exercise test (i.e., at exhaustion). Data were also expressed relative to peak power (i.e., percentage of peak power) and analyzed by a two-factor (i.e., percentage of peak power × condition) repeated-measures ANOVA. As a secondary analysis, "sex" was added as a between-group factor to all analyses. Bonferroni post-hoc tests were used to compare pairs of means if there were condition main effects, or condition × % peak power, condition × sex, or condition × % peak power × sex interactions. All results were expressed as mean ± SD and significance was accepted at  $p \leq 0.05$ .

**3. Results**

Time to exhaustion during the exercise test was not different for face mask compared to no face mask conditions ( $622 \pm 141$ ,  $657 \pm 158$ , and  $637 \pm 153$  s for no mask, surgical mask, and cloth mask conditions, respectively; Figure 1;  $p = 0.20$ ; power = 33%). Further, there were no differences between sexes and no condition × sex interaction.



**No differences were found between conditions for peak power reached during the exercise test** ( $p = 0.49$ ; power = 16%). Peak power was  $234 \pm 56$ ,  $241 \pm 57$ , and  $241 \pm 51$  W for no mask, surgical mask, and cloth mask conditions, respectively. Females had a lower peak power during the exercise test compared with males ( $p = 0.034$ ), but there was no condition × sex interaction.

O referido estudo concluiu que **não foram encontradas diferenças entre as condições para a potência de pico alcançada durante o teste de exercício**. A potência de pico foi  $234 \pm 56$ ,  $241 \pm 57$  e  $241 \pm 51$  W para nenhuma máscara, máscara cirúrgica, e condições de máscara de tecido, respectivamente, **de modo que o uso de máscara não interfere no desempenho das atividades físicas**.

Os estudos supracitados comprovam que o uso de máscara não atrapalha a prática esportiva e as atividades físicas. Além de tais estudos, a mídia<sup>3</sup> tem amplamente divulgado, para a população, a necessidade de se praticar esportes utilizando máscaras, de modo a conscientizá-la da importância de prevenção da COVID-19, bem como auxiliar os praticantes a escolherem modelos de máscaras que mais se adequem ao esporte praticado. Leia-se:

EU  
ATLETA

TREINOS

### Usar máscara durante o exercício não prejudica a saúde ou o desempenho

A ciência comprovou: três novos estudos concluíram que não há prejuízo para quem usa, apenas o benefício de proteção contra a Covid-19. Fabrício Braga, diretor médico do Laboratório de Performance Humana da Casa de Saúde São José, comenta

Por Rebeca Letieri, para o Eu Atleta — Rio de Janeiro

26/11/2020 09h29 - Atualizado há 7 meses



Desde o início da pandemia, surgiram dúvidas quanto ao uso de máscaras para prática de exercícios físicos. Os protocolos da OMS, para conter a disseminação de Covid-19, exigiam, entre outras coisas, cuidados como higienização das mãos e uso de máscaras. Com o controle do vírus e a flexibilização das atividades físicas, principalmente ao ar livre, as máscaras tornaram-se utensílios necessários na hora de fazer atividade externa. Mas, para além do desconforto, será que ela prejudica a saúde ou atrapalha o desempenho? A resposta de Fabrício Braga, diretor médico do Laboratório de Performance Humana da Casa de Saúde São José, é não, não atrapalha e não prejudica. É também o que diversos estudos da área comprovam: **um israelense, de setembro; um canadense, de outubro** e **um americano, de novembro** de 2020. Como explica Braga, todos apontam na mesma direção, independente do tipo de máscara que se use: o benefício de se proteger contra a Covid-19 é muito maior do que qualquer desconforto, e não há malefícios graves.

Ressalta-se que o Edital de convocação para o exame de aptidão física no subitem 5.1.1.1 deixou ao candidato a escolha do tipo de máscara que ele iria utilizar, de modo que ele pudesse escolher a que considerasse mais confortável e adequada à prática dos testes: “ 5.1.1.1 As máscaras poderão ser descartáveis, de tecido ou de qualquer outro material.”.

Excelência, não é possível dizer que realizar exercício físico com máscara é confortável, mas isso não significa que ela tem o condão de interferir ou prejudicar o desempenho dos candidatos no concurso em comento, especialmente se se considerar que o teste de capacidade física tem unicamente caráter eliminatório, sendo deles exigido um desempenho mínimo para aprovação. Em outras palavras, não estamos tratando no

<sup>3</sup> Rebeca Letieri, para o Eu Atleta. Disponível em <https://ge.globo.com/google/amp/eu-atleta/treinos/noticia/usar-mascara-durante-o-exercicio-nao-prejudica-a-saude-ou-o-desempenho.ghtml> Acesso em 6 de junho de 2021

presente processo de competições esportivas profissionais ou que exijam alta performance dos participantes, onde vence o melhor. Talvez nesses casos, se possa admitir que a máscara tenha alguma influência no desempenho dos atletas.

Assim, resta comprovado que o uso de máscara não interferiu no desempenho dos candidatos no exame de aptidão física, servindo apenas como barreira de proteção à saúde dos candidatos e de toda a equipe de aplicação.

No entanto, ainda que se admitisse que o uso da máscara poderia prejudicar o desempenho dos candidatos no teste de aptidão física do concurso em foco, o que se admite apenas por amor ao debate, certo seria que todos os candidatos teriam sido prejudicados, já que todos realizaram os testes fazendo uso de máscara. Logo, mantida a isonomia, é inaceitável que se tente utilizar o uso obrigatório de máscara para justificar a eliminação de poucos candidatos, como faz o PARQUET.

#### **d) DO VÍDEO DISPONIBILIZADO NO CANAL DO YOUTUBE DA PRF**

Acerca da fala da Diretora de Gestão de Pessoas da PRF sobre a utilização da máscara durante os exercícios do Teste de Aptidão Física (TAF), especificamente no teste de corrida de 12 minutos (às 2 horas e 3 minutos do vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=kl4yV2S3dnA>), esclarece-se que ela ocorreu antes da publicação do edital de abertura do concurso. A referida diretora, naquele momento, certamente acreditava que no momento da realização do teste de aptidão física o cenário pandêmico estivesse controlado, o que infelizmente não ocorreu. Esclarece-se, ainda, que a fala da mencionada diretora aconteceu em uma coletiva de imprensa, em entrevista. Portanto, não configura regra do certame, pois o edital de abertura do concurso sequer havia sido publicado.

De fato, poucos dias após a fala da Diretora de Gestão de Pessoas da PRF foi publicado o **edital de abertura do certame que dispôs, em seus itens 23.29, que seriam divulgadas oportunamente as informações sobre as medidas de proteção que seriam adotadas em razão da pandemia.**

Por sua vez, o Edital Concurso PRF nº 12, de 11 de junho de 2021, divulgou a convocação para o exame de aptidão física, para a avaliação psicológica, para a apresentação de documentos e para o preenchimento da Ficha de Informações Pessoais (FIP), referentes ao concurso público em comento. A data de divulgação deste edital já estava estabelecida no

cronograma divulgado por meio do Edital nº 4, de 22 de março de 2021. Esse edital estabeleceu, como já aduzido, os protocolos de biossegurança que seriam adotados no teste de aptidão física para evitar a transmissão do Coronavírus.

A recomendação de utilização de máscara facial para todas as atividades desenvolvidas fora do domicílio de cada indivíduo foi feita pela Organização Mundial da Saúde desde o início do ano de 2020 e a obrigatoriedade dessa utilização tem sido regulamentada por inúmeros normativos municipais, estaduais e federais.

Um dos objetivos principais do Exame de Aptidão Física é determinar se o candidato reúne as condições físicas adequadas para o desempenho da atividade policial. No cenário atual de pandemia, essas atividades estão sendo desenvolvidas com utilização de máscara facial, de modo que seria contraditório realizar o referido exame de forma desvinculada da realidade que o futuro policial terá de enfrentar.

O vídeo em comento foi publicado em 6 de janeiro de 2021, e de lá para cá a situação da pandemia foi severamente agravada, de modo que as medidas de enfrentamento dessa situação tiveram que acompanhar esse agravamento.

Ademais, o Edital de Abertura foi publicado em 18 de janeiro de 2021 e nele consta a informação, de forma clara, sobre a necessidade de cumprimento das medidas de proteção em razão da pandemia do novo Coronavírus.

**O cenário de Pandemia é de conhecimento mundial e as medidas de proteção e biossegurança de manutenção da vida estão presentes, como já aduzido, na legislação específica de cada Unidade da Federação, citamos como exemplo as normas previstas de três regiões distintas:**

**Distrito Federal**

Decreto nº 40.648, de 23 de Abril de 2020 que “Determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus.”

**Paraná**

Decreto Nº 4692 de 25 Maio de 2020 que “Regulamenta a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas.”

**Rio Grande do Norte**



Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras em todo o Estado de Pernambuco durante o período da pandemia causada pela Covid-19.

**Considerando a gravidade do cenário de pandemia, o Cebraspe não poderia em hipótese alguma colocar em risco a vida dos candidatos, dos aplicadores dos testes e da sociedade em geral, e descumprir Decretos e Leis de proteção à saúde e à vida da população. Como, também, não poderia proporcionar aos candidatos um ambiente que lhes impusesse a condição de infratores da lei.**

Veja-se que, no teste de corrida, por exemplo, ainda que os candidatos iniciassem o teste de forma escalonada, com grande distanciamento inicial, os diferentes ritmos de corrida por eles praticados inevitavelmente provocariam a aproximação entre eles, de forma que a não utilização de máscara, além de ir contra os normativos vigentes, iria trazer risco de contaminação para os candidatos.

Mais uma vez, especificamente sobre a entrevista acessada através do link <https://www.youtube.com/watch?v=kl4yV2S3dnA>, o Diretor Geral da PRF, Eduardo Aggio de Sá, **às 2 horas e 6 minutos do vídeo em diante, recomendou que os candidatos treinassem para os testes de capacidade física com e sem máscara e ainda complementou que a atividade policial demandará enfrentar as adversidades**, pois na maioria das vezes o exercício da função será em condições adversas.

Destarte, resta claro que o uso de máscara no teste de aptidão física do concurso em tela obedece estritamente a legislação vigente acerca da pandemia de Covid-19 e as regras editalícias, estando em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade e da razoabilidade. Além disso, é importante repetir o que se segue:

- i) o cenário de Pandemia é de conhecimento mundial há mais de dois anos;
- ii) o Edital de Abertura foi elaborado já no cenário de Pandemia, com antecedência de 6 meses da realização do Exame de Aptidão Física; e
- iii) o cronograma com a previsão de datas das provas (Edital Nº 4), disponibilizado em 22 de março de 2021, incluindo o exame de aptidão física, foi divulgado com mais de 80 dias de antecedência do referido exame, ainda em cenário de pandemia, de modo que todos os candidatos puderam se preparar para realização dos testes.

Importante ressaltar que todas as instalações utilizadas no teste de capacidade física são próprias para a prática dos exercícios exigidos em edital, por tratarem-se de instituições como Escolas, Institutos Federais, Batalhões Militares e Universidades, com estruturas consolidadas e credenciadas para o uso dos equipamentos esportivos.

### **3.5 DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES MÍNIMOS NOS TESTES MESMO COM O USO DE MÁSCARA**

O Exame de Aptidão Física tem como objetivo principal avaliar a capacidade física do candidato ao fim de verificar se ele possui as condições físicas necessárias ao bom desempenho da atividade de Policial Rodoviário Federal no contexto da realidade atual, em que há a exigência de utilização de máscara facial para o desenvolvimento de qualquer atividade que seja feita fora do domicílio do indivíduo.

Nesse ponto, vale citar a Nota Técnica (anexa) elaborada pelo Professor Adjunto IV do Departamento de Matemática da Universidade de Brasília, Marcus Vinícius Araújo Soares, Mestre em Matemática pela Universidade de Brasília e Ph. D. em Matemática pela University of California at Los Angeles (UCLA), *in verbis*:

[...]

#### **Teste de barra fixa**

A seção 1.1 da ACP em comento tem como título "Irregularidades na aplicação dos testes de BARRA FIXA". Nesta seção, são elencadas supostas irregularidades ocorridas na execução desse teste nas seguintes unidades da federação: RJ, BA, DF, MG, MS, PR, SE, PE e PI, e é alegado que tais irregularidades prejudicaram o desempenho de candidatas e candidatos.

As principais irregularidades apontadas foram: "inadequação do meio de apoio fornecido pela banca", "ausência de retirada do apoio", "utilização de duas barras no teste, sendo que( ... ) a segunda( ... ) balançava muito ao toque das mãos", "equipamento de barra que não era rígido e visivelmente balançava muito" e "não retiraram o invólucro de cor rosa que revestia a fita de autofusão".

A seguir, são apresentados os percentuais de aprovação no teste de barra fixa em cada UF listada na ACP.

#### **1.1.1 Rio de Janeiro**

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino

%aprovação feminino no Brasil: 77,52

%aprovação feminino na UF: 74,24

#### 1.1.2 Bahia

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 82,54

#### 1.1.3 Distrito Federal

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 80,00

#### 1.1.4 Minas Gerais

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 82,76

#### 1.1.5 Mato Grosso do Sul

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 78,57

#### 1.1.6 Paraná

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 84,62

#### 1.1.7 Santa Catarina

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 92,11

#### 1.1.8 Pernambuco

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 75,76

#### 1.1.9 PiauÍ

Teste supostamente impactado: teste de barra fixa feminino e masculino  
%aprovação feminino no Brasil: 77,52  
%aprovação feminino na UF: 69,23  
%aprovação masculino Brasil: 89,72  
%aprovação masculino na UF: 89,73

Pelos percentuais de aprovação apresentados, resta evidente a absoluta normalidade em que os testes transcorreram nas UF's citadas na ACP. Veja-se que • em 6 das 9 UF's em que a execução do teste de barra fixa feminino foi supostamente impactada, o percentual de aprovação foi superior ao percentual de aprovação nacional;

• no PiauÍ, onde foi alegado prejuízo tanto para candidatas (sexo feminino) quanto para candidatos (sexo masculino) na execução do teste de barra fixa, o percentual de aprovação dos candidatos foi até ligeiramente superior ao percentual de aprovação nacional.

#### *Shuttel run*

A seção 1.2 da ACP em comento tem como título "Irregularidades na aplicação dos testes de SHUTTLE RUN". Nesta

seção, é alegado que, no estado da Bahia, os testes de shuttle run foram ter um piso "exageradamente escorregadio".

A seguir, são apresentados os percentuais de aprovação de candidatos (sexo masculino) e candidatas (sexo feminino) que realizaram o teste de shuttle run no estado da Bahia:

#### 1.2.1 Bahia

%aprovação feminino no Brasil: 90,94

%aprovação feminino na UF: 98,41

%aprovação masculino no Brasil: 94,75

%aprovação masculino na UF: 99,34

Ora, os percentuais de aprovação de candidatos e candidatas da Bahia no teste de *shuttle run* foram até bastante superiores aos percentuais observados nacionalmente, restando completamente afastada qualquer alegação de prejuízo na execução desse teste.

#### **Conclusão**

**Nesta Nota Técnica é refutada a tese apresentada na ACP interposta pelo Ministério Público Federal junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro de que teria havido prejuízo no desempenho de candidatas (sexo feminino) e de candidatos (sexo masculino) na execução do teste de barra fixa e do teste de shuttle run em algumas unidades da federação, quando da realização do exame de aptidão física do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal regido pelo EDITAL CONCURSO PRF Nº 1, de 18 de janeiro de 2021.**

**Na ACP são apresentadas supostas "irregularidades" na execução dos testes por parte de alguns participantes e, com base nisso, especula-se ter havido prejuízo generalizado.**

**Entretanto, não há dúvidas de que evidências concretas têm o condão de fazer cair por terra quaisquer especulações. Assim, as evidências trazidas nesta NT - percentuais de aprovação verificados na prática, tanto no Brasil como um todo quanto em cada uma das UF's destacadas na ACP - comprovam que o prejuízo aludido na ACP não ocorreu.**

**Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da tese trazida na ACP em comento. (Grifou-se).**

Assim, a realização dos testes que compuseram o exame de aptidão física de acordo com o grau de exigência disposto no edital não casou nenhum prejuízo aos candidatos, se prestando, tão somente, a verificar se ele possui as condições físicas necessárias ao bom desempenho da atividade de Policial Rodoviário Federal.

Menciona-se, ainda, que **ao contrário do alegado pelo MPF a Polícia Federal não reduziu os índices exigidos dos candidatos no concurso público do ano de 2021 em relação ao concurso anterior, realizado no ano de 2018, em razão de que os candidatos realizariam os testes fazendo uso de máscara**, conforme manifestação (anexa) emitida pela própria Diretoria De Gestão De Pessoal (DGP/PF), *ipsis litteris*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF

**Assunto: Estudos para atualização do Exame de Aptidão Física dos concursos públicos para provimento de cargos policiais.**

**Destino: COREC/DGP/PF e ANP/DGP/PF**

**Processo: 08200.013639/2020-62**

**Interessado: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - DGP/PF, COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - COREC/DGP/PF**

1. Trata-se de processo iniciado por intermédio do Ofício 248 (15458658), proveniente da COREC/DGP/PF, com solicitação de autorização para a realização de estudos para atualização do Exame de Aptidão Física dos concursos públicos para provimento de cargos policiais.
2. Foram comparados os testes físicos e índices aplicados desde o concurso de 2001. Percebe-se que os índices oscilaram de maneira substancial entre os concursos de 2001, 2004, 2009, 2012, 2014 e 2018.
3. É fato que o concurso público objetiva a seleção dos melhores candidatos, objetivando conciliar a capacidade intelectual com a aptidão física, diante da peculiaridade da atividade policial.
4. Como bem apontado no Ofício 248/2020-COREC/DGP/PF, *"além da necessidade de reavaliação e eventual atualização do Exame de Aptidão Física, cumpre esclarecer que muitos dos critérios de seleção usados no passado pelas agências policiais foram contestados judicialmente. Grande parte do problema, do ponto de vista dos tribunais, se relacionou a dificuldade de demonstrar a relação dos testes com o trabalho (Anderson et al., 2000). Por isso a importância na realização e atualização constante dos estudos."*
5. O exame de aptidão física tem o intuito de selecionar candidatos que estejam aptos a suportar as atividades do curso de formação profissional e também da atuação profissional, especialmente no campo operacional, sendo inegável o avanço obtido com a mudança na concepção do Treinamento Físico Policial - TFP, durante o Curso de Formação Profissional, que realmente visa preparar o policial para sua atividade operacional.
6. Nesse cenário, o SEF/DIDH apresentou proposta de manutenção dos testes nos moldes atuais, alterando apenas o teste de natação, de 50 metros para 100 metros. Embora essa alteração específica, proposta em relação a natação, nos pareça a mais adequada, especialmente para melhor rechaçar os constantes questionamentos judiciais em relação a esse teste, não se mostra exequível neste momento, diante do reduzido prazo do cronograma do novo concurso, do quantitativo de vagas ofertado e, conseqüentemente, do provável elevado número de candidatos, que afetaria a condição de aplicação dos testes pela empresa organizadora. Além do possível questionamento em relação à dificuldade de treinamento por parte dos candidatos, decorrente do fechamento da maior parte das piscinas durante o período de pandemia.
7. A discussão em torno dos índices apresentados no exame de aptidão física permeiam todo novo concurso público. Isso porque a cada nova turma que ingressa na Polícia Federal, as unidades que recebem esse novo efetivo e avala o respectivo perfil.
8. É sabido que esse perfil do novo policial é atingido com o somatório de diversas variáveis: conteúdo programático, regras do Curso de Formação Profissional (como o internato), avaliação psicológica,

exames médicos e exame de aptidão física.


9. Também é sabido que o perfil buscado no âmbito da Polícia Federal é variado, assim como são extensas as atribuições da instituição, sendo necessário, contudo, um mínimo de alinhamento e padronização de conhecimentos e aptidões.

10. Pois bem. Diante da relevância do tema, a situação foi levada para debate no âmbito do Comitê de Governança da Polícia Federal, cujo Regimento Interno foi aprovado pela Resolução nº 001-CGPF/PF, de 28/09/2020, sendo este responsável por, entre outras demandas, apreciar matérias diversas de relevância estratégica.


11. Em reunião realizada no dia 16/12/2020, após intensa discussão acerca do histórico dos testes físicos, da avaliação acerca do perfil do novo policial a cada concurso público, bem como diante dos desafios enfrentados pela Polícia Federal no cenário atual, restou deliberado que o Exame de Aptidão Física adotado para o novo concurso, autorizado pela Portaria nº 14.358-DG/PF, de 09/12/2020, deverá adotar os índices mínimos previstos em 2004, com exceção do teste de barra feminino, que deve permanecer como atualmente é aplicado - barra estática (em razão de decisão judicial nesse sentido).

12. Encaminho à [COREC/DGP/PE](#) e à [ANP/DGP/PE](#), a fim de que adotem as providências necessárias diante da nova definição.

**CECÍLIA SILVA FRANCO**  
Delegada de Polícia Federal  
Diretora de Gestão de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **CECILIA SILVA FRANCO**, Diretor(a), em 31/12/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dnf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dnf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **17158889** e o código CRC **239FF269**.

Referência: Processo nº 08200.013639/2020-62 SEI nº 17158889

## 4 DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

### 4.1 DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo a sistemática prevista no art. 300 do CPC, é possível o deferimento da tutela de urgência nos casos em que **“houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”**.

*In casu*, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito do *Parquet*, capazes de ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que, pela simples visualização dos vídeos (anexos) e das imagens colacionadas na presente manifestação percebe-se que:

- i) não houve inadequação do meio de apoio fornecido às candidatas (sexo feminino) para o início da realização do teste de barra fixa nos estados da Bahia, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, e no Distrito Federal;
- ii) ausência de retirada do apoio fornecido às candidatas (sexo feminino) para o início da realização do teste de barra fixa no estado do Rio de Janeiro não causou nenhum prejuízo para a realização do exercício pelas candidatas;

- iii) não houve inadequação do equipamento disponibilizado às candidatas (sexo feminino) para a realização do teste de barra fixa nos estados de Pernambuco, do Piauí e no Distrito Federal;
- iv) o equipamento disponibilizado aos candidatos (sexo masculino) para a realização do teste de barra fixa no estado do Piauí não causou nenhum prejuízo à realização do exercício;
- v) não houve inadequação da quadra disponibilizada às candidatas (sexo feminino) e aos candidatos (sexo masculino) para a realização do teste de *shuttle run* no estado da Bahia;
- vi) não houve inadequação da exigência de uso de máscara facial para realização do exame de aptidão física pelo Edital PRF nº 12/2021, especialmente no teste de corrida de 12 minutos e no teste de flexão abdominal.

Desse modo, resta demonstrado que os procedimentos relativos à aplicação do exame de capacidade física no certame em comento revestem-se de legalidade, sendo que o deferimento da tutela de urgência acarretará graves prejuízos ao resultado final do concurso, à PRF, aos candidatos inscritos no concurso, à Administração Pública e à sociedade em geral.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, fazendo valer, assim, as regras editalícias elaboradas em total conformidade com a legislação vigente e com a Constituição da República. Pelas razões expostas, pugna-se pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo *Parquet*.

#### **4.2 DO PERIGO DE DANO REVERSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No caso dos autos, o *Parquet* requer o deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de determinar:

- i) a suspensão da divulgação do edital de resultado final na primeira etapa do concurso e de convocação para a matrícula no curso de formação;
- ii) a reaplicação integral do exame de aptidão física (nos termos do item 2.4.1 do Anexo III do Edital) aos candidatos prejudicados (conforme explicitado abaixo) no teste de barra fixa feminina nos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco, no teste de barra fixa feminina e

masculina no estado do Piauí, no teste de *shuttle run* feminino e masculino no estado da Bahia e nos testes de corrida de 12 minutos e de flexão abdominal em todo o Brasil — com a necessária correção dos equipamentos e procedimentos utilizados e com a divulgação do respectivo edital de convocação com antecedência mínima de vinte dias até a reaplicação do Exame; e

- iii) a convocação dos candidatos que venham a ser aprovados na reaplicação de tal Exame para as etapas seguintes do concurso, em igualdade de condições com os demais.

Ocorre que, caso seja deferida a antecipação da tutela e urgência e sejam efetivadas tais medidas, em desacordo com normatização legislativa aplicável, haverá prejuízos irreversíveis para a Administração Pública e para a própria sociedade, especialmente para o Erário e para a segurança pública.

Nesse sentido, esclarece-se que a reaplicação do exame de aptidão física para candidatos já eliminados do concurso público causaria enorme confusão, pois candidatos que foram aptos em todas as fases da primeira etapa do certame e atualmente estão classificados para a segunda etapa do certame, após a nova ordem de classificação atualizada depois da realização da mencionada reaplicação, poderão não mais constar na lista de classificado para o Curso de Formação Profissional, ocasionando, certamente, a proposição de novas ações judiciais com o intuito de reversão das medidas aplicadas e a convocação para a etapa final do processo seletivo.

Cabe esclarecer, também, que para a execução do Curso de Formação Profissional, a PRF deve se preparar para diversas práticas a serem desenvolvidas com os candidatos aos cargos Policiais, bem como para seu alojamento, situações que geram excessivos custos à Administração. Em razão da sua complexidade e peculiaridades, o custo por aluno para o referido Curso, realizado pela Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF), é alto para Erário.

Nessa esteira, um candidato eliminado no exame de aptidão física, por exemplo, irá custar aos cofres públicos aproximadamente **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a depender da(s) fase(s) a ser(em) aplicada(s), tendo em vista os custos decorrentes da contratação de banca com profissionais especializados de cada fase, aluguel de espaço físico, materiais, coordenador e pessoal de apoio, conforme estudo de custos abaixo:



CUSTO DA APLICAÇÃO DE FASE DO CONCURSO PÚBLICO PARA CANDIDATO <i>SUB JUDICE</i>		
ETAPA	VALOR	CUSTOS ENVOLVIDOS
Elaboração e correção de prova objetiva	R\$ 15.200,00	Contratação de banca especializada
Elaboração e correção de prova discursiva	R\$ 1.036,80	Contratação de banca especializada
Exame de Aptidão Física	R\$ 12.259,11	Contratação de banca especializada, aluguel de espaço físico, aluguel de tenda, matérias, coordenador e pessoal de apoio
Avaliação Médica	R\$ 8.552,89	Contratação de banca especializada (médicos), aluguel de consultório, coordenador e pessoal de apoio
Prova Oral	R\$ 8.161,10	Contratação de banca especializada, aluguel de espaço físico, matérias, cinegrafista, <del>cronometrista</del> , coordenador e pessoal de apoio
Heteroidentificação (de candidatos negros)	R\$ 10.184,41	Contratação de banca examinadora especializada, aluguel de espaço físico, coordenador, cinegrafista e pessoal de apoio
Perícia Médica (para candidatos com deficiência)	R\$ 8.226,49	Contratação de banca especializada (médicos e psicólogos), aluguel de espaço físico, materiais, coordenador e pessoal de apoio
Avaliação Psicológica	R\$ 12.153,45	Contratação de banca especializada (psicólogos), aluguel de espaço físico, testes psicológicos, matérias, coordenador e pessoal de apoio

Outrossim, **apenas o Curso de Formação Profissional tem o custo por candidato estimado em torno de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)**, conforme informado pela PRF por meio do OFÍCIO N° 845/2021/DISEP/CAPP/CGAP/DGP, anexo.

Vale ressaltar que a reaplicação do exame de aptidão física, bem como a aplicação as demais fases da primeira etapa do certame a esses candidatos demoraria mais de um mês, considerando a obrigatoriedade de ser garantir a oportunidade recursal para em cada uma das fases, o que atrasaria sem dúvida atrasaria por demais o Curso de Formação Profissional.

Considerando se tratar aqui de uma ação civil pública, que pode beneficiar inúmeros candidatos avaliados e devidamente desclassificados do certame, bem como pode gerar efeitos para os concursos públicos futuros, é certo que o impacto financeiro será extremamente vultoso e alarmante, sobretudo em tempos de crise fiscal, agravada ainda mais em virtude da pandemia da COVID-19.

Ressalta-se, por fim, que caso eventual tutela de urgência concedida – o que se admite apenas em exercício de debate – venha a ser revertida por este Juízo ou por uma instância recursal no futuro, dificilmente os valores despendidos serão recuperados pela Administração Pública, haja vista o entendimento de que o auxílio financeiro aos candidatos, bem como as despesas com alojamento e manutenção deles durante o curso, é considerado verba alimentar, não passível de restituição, sendo irrepetíveis. Assim, a Administração Pública - e, em última análise, a sociedade - amargará os prejuízos decorrentes da concessão inoportuna da tutela de urgência.

## 5. DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME – PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Como visto, esse nobre Juízo determinou a intimação do Cebraspe para se **manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 5 dias**, conforme despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe, veja-se:

### DESPACHO/DECISÃO

Citem-se, com prazo para oferecimento de contestação regulado pelo art.

335, III c/c art. 231, II e V do CPC.

**Assino às rés o prazo de 5 dias para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência.**

Após, venham os autos conclusos. (Grifou-se).

Destarte, apesar de a intimação do Centro ainda ter se operado, após insistência do MPF, foi deferido, tão somente, o pedido formulado para que não seja divulgado o edital de resultado final na primeira etapa do concurso e de convocação para a matrícula no curso de formação, leia-se:

### DESPACHO/DECISÃO

Evento 11: Com o objetivo de preservar o resultado útil do processo, bem como para evitar futura celeuma entre os candidatos convocados para eventual matrícula enquanto pendente a plena apreciação pelo juízo do pedido de tutela de urgência, **DEFIRO o pedido formulado pelo MPF para que as rés se abstenham de divulgar o edital de resultado final na primeira etapa do concurso e de convocação para a matrícula no curso de formação**, sem prejuízo do prazo assinado no evento 6.

Intimem-se com urgência.

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. (Grifou-se).

Todavia, caso seja mantida tal decisão, é patente o perigo de **grave lesão e de difícil reparação** para a Administração Pública, na medida em que haverá a necessidade de se alterar o cronograma do certame, o que certamente atrasará a realização do Curso de Formação Profissional e, conseqüentemente, a homologação do resultado final e a nomeação de candidatos aprovados, prejudicando, assim, a atuação da PRF, haja vista a urgente necessidade de reposição de seu efetivo.

Não se pode perder de vista, ainda, que vigoram, no ordenamento pátrio, os princípios da primazia do interesse público e da eficiência, pelo que a Administração, ao publicar os editais para o preenchimento de cargos, deve considerar esses postulados como vetores.

É importante destacar que os concursos públicos visam ao preenchimento imediato de vagas em cargos públicos, sendo que o Estado, ao determinar a realização da seleção, **tem necessidade do ingresso dos novos servidores para garantir a ordem pública.**

**A matrícula no Curso de Formação Profissional do concurso público em primeira convocação está prevista para os dias 15 e 16 de setembro de 2021, enquanto a segunda convocação está prevista para os dias 21 e 22 de setembro de 2021, nos termos do Anexo I do Edital Concurso PRF nº 4, de 22 de março de 2021, *ipsis litteris*:**

#### **EDITAL Nº 4/2021/CONCURSO PRF**

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das competências conferidas pelo Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, na Portaria SE/MJSP nº 1.429, de 3 de novembro de 2020, e no Despacho SE/MJSP nº 2/2021, e considerando as disposições constitucionais e o contido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, na Portaria SEDGG/ME nº 25.412 de 23 de dezembro de 2020, na Portaria Normativa PRF nº 9, de 7 de janeiro de 2021, e na Portaria SEDGG/ME nº 410, de 11 de janeiro de 2021, **torna público o novo cronograma de atividades do concurso para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe, regido pelo Edital nº 1/2021/CONCURSO PRF, de 18 de janeiro de 2021, e suas alterações.**

#### **ANEXO I CRONOGRAMA PREVISTO**

[...]

<b>CFP – 1ª TURMA</b>	
<b>Matrícula – 1ª convocação</b>	<b>15 e 16/9/2021</b>
Divulgação da convocação para matrícula no CFP em 2ª chamada	20/9/2021
<b>Matrícula – 2ª convocação</b>	<b>21 e 22/9/2021</b>
Apresentação na UniPRF para o curso de formação	24/9/2021

(Grifou-se).

**Nesse sentido, a manutenção da suspensão da divulgação do resultado final da primeira etapa ocasionará a necessidade de readequação do cronograma do certame, acarretando atraso no provimento dos cargos vagos, o que certamente trará grande prejuízo ao Estado e à sociedade.**

Ressalte-se que com o atraso no concurso público e a demora no provimento dos cargos vagos, os serviços desempenhados pela PRF ficam prejudicados, e até paralisados, devido à falta de reposição de efetivo.

Diante disso, torna-se imperiosa e urgente a necessidade de realização da segunda etapa do concurso público, nas datas previamente estipuladas em cronograma e em edital. Em verdade, considerando-se que o provimento das vagas é necessário e urgente, deve prevalecer a supremacia do interesse público sobre o privado, como discorre Celso Antônio Bandeira de Melo, *ipsis litteris*:

[...]

O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V e VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social. Para o Direito Administrativo interessam apenas os aspectos de sua expressão na esfera administrativa. Para não deixar sem referência constitucional algumas aplicações concretas especificamente dispostas na Lei Maior e pertinentes ao Direito Administrativo, basta referir os institutos da desapropriação e da requisição (art. 5.º, XXIV e XXV), nos quais é evidente a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 32.ª Edição, Malheiros, página 99).

Dessa forma, pugna-se pela reconsideração da decisão que determinou a suspensão da divulgação do resultado da primeira etapa do certame, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para indeferido o pedido de tutela de urgência e que a manutenção da suspensão poderá causar grave lesão e de difícil reparação para a Administração Pública.

## **6 DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que:

- a) seja indeferido o pedido de tutela de urgência, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para tal concessão;
- b) seja reconsiderada a decisão que determinou a suspensão da divulgação do resultado da primeira etapa do certame, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para indeferido o

pedido de tutela de urgência e que a manutenção da suspensão poderá causar grave lesão e de difícil reparação para a Administração Pública;

- c) ao final, seja a presente ação julgada totalmente improcedente, pois a pretensão do *Parquet* fere a Constituição da República, a legislação vigente e aplicável ao caso, o princípio da isonomia, o princípio da primazia do interesse público sobre o privado e o edital normativo do certame, além de contrariar flagrantemente o interesse público, a doutrina de Direito Administrativo e a jurisprudência unânime no País.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

Maria Luíza Salles Borges Gomes  
OAB/DF n.º 13.255

Daniel Barbosa Santos  
OAB/DF n.º 13.147

Fabício de Oliveira Ferreira Nascimento  
OAB/DF n.º 31.145